



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM ÚNICO

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2019, (Nº 037/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 596/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. OF.C.GP. 453/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO REFERENTE AO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. 453/2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

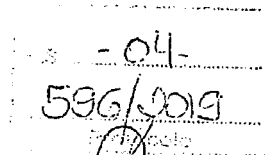
21 de novembro de 2019.

ITEM ÚNICO



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 156/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 596/2019

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos Municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos Municipais e agentes políticos.

§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá a R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público Municipal e agentes políticos beneficiário do Plano, a contar de 04 de janeiro de 2020.

§ 2º - O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.

§ 3º - O Plano de Assistência Médica de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 05 -
596/2019

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

§ 4º - O Plano de Assistência Médica a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos Municipais e agentes políticos, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.

§ 5º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.

§ 6º - Fica autorizado que a Administração Pública Municipal Indireta e a Câmara Municipal também possam celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, nos mesmos moldes da presente Lei, devendo ser observado, no que couber, os termos da minuta integrante da Lei em tela, devendo o valor do subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica ser estabelecido em ato próprio de cada órgão público e incidir sobre os seus próprios orçamentos.

Art. 2º - A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

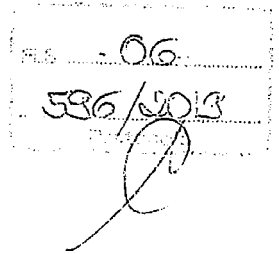
Diadema, 29 de outubro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio que celebram entre si o Município de Diadema e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, objetivando o repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica aos servidores e agentes políticos na forma que específica.

Pelo presente termo de convênio, de um lado o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado por seu Secretário de Gestão de Pessoas, Sr. **SERGIO LUIZ LUCCHINI**, em face da competência delegada pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, e de outro lado o **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA** inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 055.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 1156, Diadema, neste ato representado legalmente por seu Presidente, Sr. **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, doravante designada simplesmente **SINDICATO**, têm entre si, por justo e avençado, as cláusulas e condições que seguem e que mutuamente aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) mensais, por servidor público municipal e agente político beneficiário do Plano de Assistência Médica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Dá-se o presente convênio o valor estimado de R\$ 5.404.282,08 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), onerando os recursos das dotações orçamentárias nº:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 07 -
536/2019
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

2019.01.01.2001.339039.11100000, 2019.02.01.2002.339039.11100000, 2019.03.01.2003.339039.11100000,
2019.04.01.2004.339039.11100000, 2019.05.01.2005.339039.11100000, 2019.05.01.2006.339039.11100000,
2019.06.01.2011.339039.13100000, 2019.06.01.2007.339039.13100000, 2019.06.01.2008.339039.13100000,
2019.06.01.2009.339039.13100000, 2019.06.01.2010.339039.13100000, 2019.07.01.2013.339039.15100000,
2019.07.01.2012.339039.15100000, 2019.07.01.2137.339039.15100000, 2019.08.01.2015.339039.12200000,
2019.08.01.2016.339039.12200000, 2019.08.01.2018.339039.12200000, 2019.08.01.2019.339039.12200000,
2019.08.01.2014.339039.12120000, 2019.08.01.2014.339039.12130000, 2019.08.01.2017.339039.12120000,
2019.08.01.2017.339039.12130000, 2019.09.01.2020.339039.11100000, 2019.09.01.2021.339039.11100000,
2019.09.01.2022.339039.11100000, 2019.09.01.2023.339039.11100000, 2019.09.01.2024.339039.11100000,
2019.09.01.2025.339039.11100000, 2019.10.01.2026.339039.11100000, 2019.10.01.2027.339039.11100000,
2019.10.01.2028.339039.11100000, 2019.11.01.2029.339039.11100000, 2019.12.01.2030.339039.11100000,
2019.13.01.2031.339039.11100000, 2019.14.01.2032.339039.11100000, 2019.15.01.2033.339039.11100000,
2019.16.01.2034.339039.11100000, 2019.17.01.2035.339039.11100000, 2019.18.01.2036.339039.11100000
2019.18.01.2037.339039.11100000.

PARÁGRAFO ÚNICO

I – Cabe ao Sindicato dos funcionários Públicos de Diadema.

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e inscrever no plano os servidores públicos municipais e agentes políticos aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de Assistência Médica;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores públicos municipais e agentes políticos;
- d) Encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas até o 10º dia útil de cada mês, arquivo magnético com lay out formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores públicos municipais e agentes políticos beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 08 -
596/2019

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:

- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos constantes do item I, alínea “d”, da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos);
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior;
- c) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos), sem que incida qualquer desconto do servidor público municipal ou do agente político;
- d) Informar até o último dia útil do mês, as ocorrências de desligamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura de Diadema eximida de qualquer responsabilidade;
- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 30 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) por servidor público municipal e agente político, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea “c”;
- f) Em relação ao item d do inciso I, em datas específicas o Departamento de Gestão de Pessoas, solicitará o arquivo magnético antes do 10º dia útil conforme item, de acordo com o calendário de pagamento.

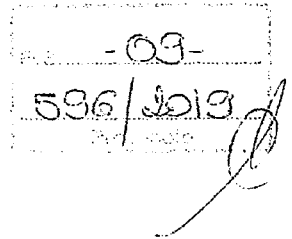
CLÁUSULA TERCEIRA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENIENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 04 de janeiro de 2020, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Fica desde já autorizado o presente convênio com relação a majoração dos valores constantes nas Cláusulas Primeira e Segunda, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.

CLÁUSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema, de de 2019.

Prefeitura do Município de Diadema
Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 18 de novembro de 2019

OF.C.GP. N° 453/2019

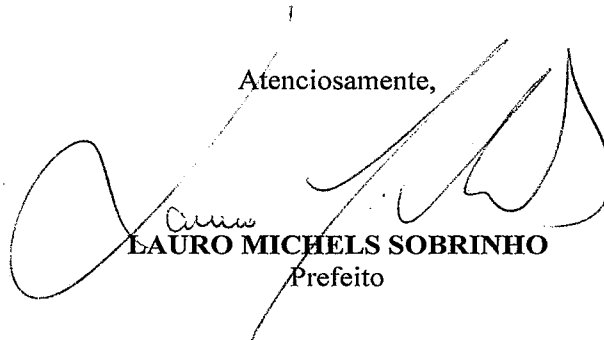
Ref.: Processo n° 592/2019 (Projeto de Lei n° 156/2019)

Senhor Presidente,

Por meio do presente, em atenção ao OF. P. 1.405/19, enviamos cópia, anexa, do Parecer da Consultoria Jurídica do Município, esperando o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em questão, bem como a sua aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal, tal como formulado originalmente.

Ao ensejo, renovamos à Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício nossos protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 18/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
18-NOV-2019 13:04 002002 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

*Secretaria de Assuntos Jurídicos – Consultoria Jurídica***À****Procuradoria Geral do Município,
Sr. Procurador Geral,
Dr. Isaque Amancio de Mello.**

O presente expediente administrativo foi encaminhado novamente à esta Consultoria Jurídica, após manifestação deste Órgão no sentido de apontar a viabilidade jurídica de celebração de convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, objetivando o repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica, para servidores públicos Municipais.

Como de praxe, os autos foram encaminhados à Casa Legislativa Local, não encontrando consenso na Procuradoria Legislativa, sob o fundamento de que os convênios estão restritos às parcerias entre os Entes da Federação e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como aquelas decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 13.019/14, motivo pelo qual o pretense ajuste deveria se submeter a disciplina contida na Lei de Fomento e Colaboração.

Eis o relato do necessário.

Em manifestação anterior, esta Consultoria Jurídica posicionou-se no sentido da necessidade de celebração de convênio, com vistas a dar continuidade a parceria com o Sindicato do Funcionalismo relativo ao repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica, com a edição de nova lei, nos termos do artigo 17, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Apontou-se, ainda, a inviabilidade da aplicação da Lei nº 13.019/14, uma vez que aquela legislação deixou de prever expressamente sua incidência nas parcerias com os Sindicatos. Consignou-se também, a existência de vasta legislação concernente a celebrações de convênios entre Municípios e Sindicatos com objeto idêntico ao do presente processo administrativo.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA****Secretaria de Assuntos Jurídicos – Consultoria Jurídica**

Considerando a situação posta, mantemos o nosso posicionamento pelos mesmos fundamentos jurídicos já expostos, valendo ressaltar o que adiante apresentaremos.

As organizações da sociedade civil definidas pela Lei nº 13.019/14, pressupõem substancialmente uma atuação de cunho social, na busca da realização do interesse público, fato este que por si só, já afastaria as entidades sindicais deste conceito.

Muito embora não apresentem o lucro como objetivo principal, os sindicatos visam proteger determinada classe, focando a defesa de suas propensões, que não necessariamente sejam aquelas coincidentes com o interesse público.

O sindicato se caracteriza por ser uma associação, pessoa jurídica de direito privado, que reúne pessoas de um mesmo segmento econômico ou profissional, tendo como objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais e políticos dos seus associados.

Os caracteres do seu próprio conceito aliado a sua natureza jurídica, são suficientes para afastar o sindicato daqueles aspectos que particularizam as organizações sociais estatuídas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de modo que estas entidades esbarrariam na questão da legitimidade para celebrarem termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação previstos pela Lei nº 13.019/14.

Não se olvide também, que a Lei nº 13.019 estabeleceu dois conjuntos de condições para que as organizações da sociedade civil possam firmar as parcerias, consistentes no cumprimento de normas internas especiais e regras de capacidade subjetiva, o que significa, em linhas gerais, que há requisitos singulares que devem ser cumpridos para que a OSC possa ser considerada titular de direitos e obrigações, fato que certamente afasta as entidades sindicais, dada as especificidades de sua criação.

Ademais disso, a parceria a ser firmada na esfera Municipal possui critérios claros e uniformes com relação à escolha do Sindicato para a celebração do convênio, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Secretaria de Assuntos Jurídicos – Consultoria Jurídica

que afasta qualquer vício ou desconfiança no processo de seleção, até porque, como bem salientou a D. Procuradora Legislativa, eventual chamamento público seria inexigível, dada que as metas somente poderiam ser atingidas por aquela entidade específica.

Não se tem notícia acerca de eventuais restrições ou mesmo declarações de irregularidades emitidas por parte do Tribunal de Contas Fiscalizador deste Município, com relação ao tipo de ajuste que se pretende firmar com o Sindicato do Funcionalismo. Se possível, seria conveniente buscar posicionamento daquele órgão a respeito do assunto.

A verdade é que parece haver mesmo um vazio, uma incompletude do ordenamento legislativo por inexistência de uma disposição legal expressa aplicável às parcerias com as entidades sindicais, o que não deve impedir a aplicação da norma jurídica ao caso *in concreto*.

A princípio e no momento, nos parece razoável asseverar que o emprego da analogia se apresenta como mais acertado, aplicando-se as disposições insertas no art. 116, da Lei nº 8.666/93, para o encerramento do enlace com o Sindicato.

Por fim, destacamos que em razão do parecer emitido por essa Consultoria Jurídica, constituir ato de mera administração consultiva, que visa apenas informar, elucidar e sugerir providências, o ato administrativo a ser adotado pelo superior hierárquico, não fica vinculado a este, ante seu caráter meramente opinativo.

Em face as considerações até aqui tecidas, sugerimos o prosseguimento do feito administrativos nos seus demais atos e termos.

Diadema, 08 de novembro de 2019.

RODRIGO MORAES SÁ
Procurador do Município
OAB/SP nº 183.251



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 156/19
(Nº 037/19, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 596/19

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

Após análise da presente propositura, manifestei-me, em 04 de novembro último, no sentido de que referida parceria deveria ser celebrada por meio de termo de fomento/colaboração e não através de convênio.

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 453, de 18 de novembro de 2.019, reafirmou seu entendimento de que o instrumento jurídico adequado para a celebração da parceria seria de fato o convênio, alegando, para tanto, em suma:

- que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, “deixou de prever expressamente sua incidência nas parcerias com os Sindicatos”;
- que “os caracteres do seu próprio conceito aliado a sua natureza jurídica, são suficientes para afastar o sindicato daqueles aspectos que particularizam as organizações sociais estatuídas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de modo que estas entidades esbarrariam na questão da legitimidade para celebrarem termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação previstos pela Lei 13.019/14”.

É o Relatório.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e alterou as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1.992, e 9.790, de 23 de março de 1.999.

Elaborada no âmbito do chamado “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” (MROSC), e conhecida como “Lei de Fomento e de Colaboração”, a Lei Federal nº 13.019/14 entrou em vigência, para os Municípios, em 01 de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

janeiro de 2.017 (parágrafo 1º do artigo 88) e restringiu consideravelmente as hipóteses de celebração de convênios a nível municipal.

De fato, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 84, os convênios limitam-se:

- às parcerias entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- às parcerias decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do artigo 3º.

Acerca da matéria, assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 29ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.633:

“Com relação aos convênios, não mais se aplica a norma do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, salvo em duas hipóteses: I – quando celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; II – quando decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do artigo 3º (os firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde, com fundamento no artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição). Na realidade, a figura do convênio ficou reduzida às duas hipóteses referidas nesse dispositivo. Todos os demais ajustes têm que obedecer às normas da Lei n. 13.019/14, consoante decorre do artigo 84, “caput” e parágrafo único”.

Na alínea “a” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, o termo “organização da sociedade civil” é conceituado, para os fins daquela Lei, como a entidade privada sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial de reserva.

Com o intuito de “esclarecer, de forma didática, os principais pontos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014”, o Governo do Estado de Minas Gerais lançou, em 2.017, o “Manual sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil em Minas Gerais”, no qual, ao se referir às organizações da sociedade civil (OSCs), esclarece que as mesmas subdividem-se em entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas.

De acordo com o constante em referido Manual, as entidades privadas sem fins lucrativos são formadas como associações ou fundações.

As associações, mais especificamente, “são formadas pela união de pessoas que objetivem o bem social da coletividade ou se restringem a um público menor (como no caso dos clubes e sindicatos)” (grifei).

Portanto, sendo o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema uma organização da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, tem-se que eventual parceria a ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

celebrada entre aquela entidade e o Poder Executivo Municipal deverá submeter-se à disciplina contida na Lei de Fomento e de Colaboração, e não mais aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações).

Conclui-se, desta forma, que o instrumento jurídico adequado para viabilizar a parceria que se pretende celebrar é o termo de fomento/colaboração e não o convênio.

Em razão do exposto, entendo que a presente propositura não poderá prosperar, pois padece do vício de ILEGALIDADE, em razão de descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.019.

É o parecer.

Diadema, 21 de novembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

APRESENTAÇÃO

Este manual tem por objetivo esclarecer, de forma didática, os principais pontos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Além disso, inclui as regras do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta essa lei geral no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Espera-se que a leitura deste material sirva às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e aos Órgãos ou Entidades Estaduais Parceiros, para que sejam realizadas parcerias em conformidade com os preceitos legais e da melhor forma possível, com vistas ao alcance do interesse público. Tudo isso sem mistério quanto aos processos que amoldam essas parcerias!

As informações contidas neste manual consistem em uma leitura simplificada das regras previstas nas normas. Para melhor aproveitamento do exposto, é indispensável a leitura da legislação pertinente, que está indicada na bibliografia deste impresso.



ATENÇÃO

Este ícone chama atenção para pontos importantes que devem ser considerados.



MODELOS

Este ícone indica que o modelo de documento também está disponível no Portal de Convênios de Saída e Parcerias. <http://www.sigconsaida.mg.gov.br/parcerias/padronizacao-parcerias>



LEITURA IMPORTANTE

Este ícone sempre virá acompanhado de indicações de leituras das normas pertinentes ao assunto.



SUGESTÃO

Este ícone traz uma dica para auxiliar no entendimento ou execução.

ESPERAMOS QUE ESTE MANUAL POSSA SER ÚTIL BOM TRABALHO!

Diretoria Central de Normatização e Otimização
Superintendência Central de Convênios e Parcerias
Secretaria de Assuntos Municipais
Secretaria de Estado de Governo

VISÃO GERAL

O que é o MROSC?

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – é uma agenda política ampla que tem como objetivo aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas relações com o Estado.

Uma das principais conquistas do MROSC é a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define novas regras para a celebração de parcerias, nas quais a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

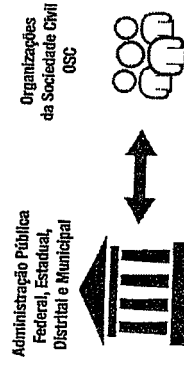
Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os Órgãos e Entidades Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No Estado de Minas Gerais, o MROSC foi regulamentado pelo Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, em conformidade com a Lei Federal, mas considerando especificidades deste Estado e detalhando ritos a serem seguidos nessas parcerias.

Aplicabilidade

Como identificar uma relação que se enquadra no escopo da aludida Lei Federal e do Decreto? Para refletir sobre isso, é preciso, antes, identificar as partes aptas a celebrar essas parcerias. Então, é hora de falar sobre os parceiros – Administração Pública e Organização da Sociedade Civil – que acordam determinado objeto para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.



Vejamos:

Por Administração Pública, considera-se a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas autarquias e fundações. Também estão incluídas nesse

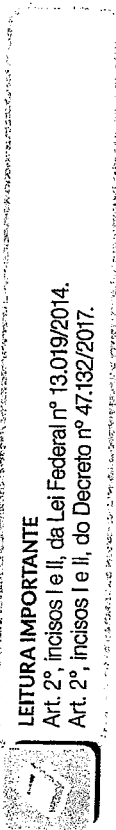
conceito as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição da República Federativa de 1988, ou seja, aquelas que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral.

O Decreto nº 47.132/2017 conceitua como Órgão ou Entidade Estadual Parceiro (OEEP) o Órgão ou Entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual responsável pela parceria, inclusive em caso de Termo de Fomento ou de Colaboração, pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto da parceria.

Já o termo Organização da Sociedade Civil (OSC) contempla entidades privadas sem fins lucrativos, algumas sociedades cooperativas e organizações religiosas, como descrito no quadro abaixo:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS)	
ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	<ul style="list-style-type: none"> • Não distribuem resultados ou sobras de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. • São formadas como associações ou fundações. • As associações são formadas pela união de pessoas que objetivem o bem social da coletividade ou se restringem a um público menor (como no caso dos clubes e sindicatos). • As fundações são formadas a partir de um capital financeiro de empresas ou pessoas, com objetivos sociais e voltados ao bem coletivo.
SOCIEDADES COOPERATIVAS	<ul style="list-style-type: none"> • Estão previstas na Lei Federal nº 9.867, 10 de novembro de 1999. • São integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social. • São alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda. • São voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural. • São capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público ou de cunho social.
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	<ul style="list-style-type: none"> • Devem se dedicar a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das religiosas.

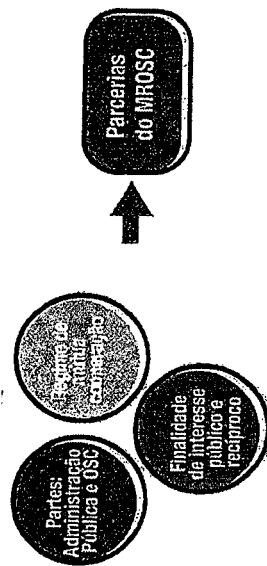
São exemplos de OSCs: creches, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), instituições para acolhimento de idosos, cooperativas de produtores rurais voltadas para capacitação, associações de catadores e reciclagem, associações esportivas amadoras, associações culturais, entre outras.



Além disso, é essencial verificar se o ajuste a ser celebrado entre as partes está incluído no conceito de parceria trazido na legislação:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim sendo, as parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto nº 47.132/2017 mesclam as seguintes condições:



Segundo o Dicionário Informal¹, "cooperação" é a forma de ajudar as pessoas a atingir um objetivo; onde duas ou mais pessoas trabalham em função de um bem. Já "mútua" significa o que é exercido por ambas as partes em um grupo. Por outro lado, "recíproco" é aquilo que vale para ambos.

¹ <http://www.dicionarioinformal.com.br/>

Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto nº 47.132/2017, a Administração Pública e a OSC unem esforços para atingir uma finalidade de interesse comum a ambas as partes e de natureza pública.

A parceria em regime de mútua cooperação, voltada para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco, entre a Administração Pública e as OSCs será realizada por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação. Falaremos sobre os instrumentos mais adiante neste material.

O que é o Terceiro Setor?

Nesse tipo de parceria, que se estabelece entre a Administração Pública e as OSCs, é comum ouvirmos o termo "Parcerias com o Terceiro Setor". Mas, afinal, qual é o conceito de "Terceiro Setor"?

Denomina-se "Terceiro Setor" as entidades não estatais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público. Assim, o Estado seria o Primeiro Setor, a iniciativa privada, voltada à exploração de atividade econômica, o Segundo Setor, e o Terceiro Setor seria composto por organizações privadas que se comprometem à realização de interesses coletivos. A terminologia "Terceiro Setor" é de origem sociológica, não se encontrando positivada no nosso ordenamento, razão pela qual são utilizadas outras expressões, dentre as quais "entes de cooperação", "organizações não governamentais" e "entidades de caridade". (TOURINHO, 2016)

Não aplicabilidade da Lei e do Decreto

Antes de prosseguirmos, é preciso abordar os casos de não aplicabilidade dos normativos sobre os quais estamos tratando aqui. Ou seja, a própria norma excluiu sua aplicação de determinadas relações, mesmo que nelas sejam identificadas as partes conceituadas no item anterior.



ATENÇÃO

A própria Lei Federal nº 13.019/2014 prevê algumas situações nas quais a nova legislação não se aplica. Essas situações foram esclarecidas no Decreto nº 47.132/2017!

NÃO APLICABILIDADE DA LEI E DO DECRETO	
PARTE NÃO INCLUÍDA NO CONCEITO DE OSC	<ul style="list-style-type: none"> • Convênios, inclusive os que permanecem regidos pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, celebrados com: <ul style="list-style-type: none"> - Órgão ou Entidade da Administração Pública; - Consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; - Entidades de classe e Ordem dos Advogados do Brasil. • Repasses para caixas escolares estaduais, as quais são controladas indiretamente pelo Estado e estão sujeitas a restrições e controles típicos das Entidades Públicas e incumem à sociedade civil (mais de uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais as reconhece como "células de execução de comandos advindos na maior parte do Poder Público").
RELAÇÕES SEM MÚTUA COOPERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Atos realizados fora do regime de mútua cooperação (sem união de esforços ou pactuação de resultados), inclusive doação/comodato e cessão/adjução de servidor.
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECÍPROCO	<ul style="list-style-type: none"> • Relações contraprestacionais com OSCs (interesses não comuns às partes). Como exemplo, há os patrocínios (a OSC tem interesse em receber recursos para contribuir com a realização de seu evento e a Administração Pública objetiva a divulgação da atuação/marca do Governo).
OUTRAS SITUAÇÕES EXCETUADAS PELO LEGISLADOR	<ul style="list-style-type: none"> • Convênios, inclusive os que permanecem regidos pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS – cujo objeto se enquadre nas despesas com ações e serviços de saúde previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. • Transferências de recursos internacionais naquilo que conflitam com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014. • Contratos de gestão celebrados com organizações qualificadas como Organizações Sociais (OSs). • Termos de parceria celebrados com organizações qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Recíproco (OScips). • Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (Paed), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). • Anuidades e contribuições associativas. • Parcerias com os serviços sociais autônomos (por exemplo, as entidades que compõem o Sistema "S", como Sesc, Sebrae e Senai, são consideradas entidades paraestatais).